



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/06/2018

**PROCESSO TCE-PE N° 17100328-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina

### INTERESSADOS:

Garianna Domingos Balbino OAB 40436-PE

Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Palmeirina

José Renato Sarmento De Melo

Joselita Catão Da Silva Santos

Luciene Da Silva Andrade Melo

Renato Vasconcelos Curvelo OAB 19086-PE

Shirley Lins Marques Silva

Silmara Ney Catão Ferreira

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos da Prestação de Contas de Gestão da Gerente e Ordenadora de despesas do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeirina – PALMEPREV, Sra. Joselita Catão da Silva Santos, relativa ao exercício financeiro de 2016, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e, nos casos em que não existirem a respectiva numeração, será utilizado a referência utilizada.

O processo foi analisado pelos técnicos da Inspeção Regional de Palmares, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 50, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

N°	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de devolução
A2.1		R01 – Joselita Catão da Silva Santos	–



	Desatualização das fichas de registros individualizados das contribuições previdenciárias dos segurados no RPPS		
A6.1	Ausência de recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeirina – PALMEPREV.	R02 – José Renato Sarmiento de Melo R03 – Luciene da Silva Andrade de melo R04 – Shirley Lins Marques Silva	–

Regularmente notificados, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/13, a Sra. Joselita Catão da Silva Santos apresentou defesa, documento nºs 73, 74, 77 e 78, e a Sra. Shirley Lins Marques Silva também apresentou defesa, por meio de causídico devidamente habilitado nos autos, documento nº 72 dos autos. Os demais interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentarem defesa.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Antes de discorrer no mérito das ressalvas/irregularidades do Relatório de Auditoria, registro que as despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Palmeirina comprometeu 0,73% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício anterior, cumprindo, assim, o estabelecido no art. 15 da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social.

Senhores Conselheiros, examinarei em tópicos individuais e apartados, cada uma das ressalvas/irregularidades apontadas pela Auditoria:

- **Ponto 2.1.1 (Achado A1.1) – Desatualização das fichas de registros individualizados das contribuições previdenciárias dos segurados no RPPS:**

Relatou a auditoria que existem deficiências nos registros individualizados das contribuições dos segurados do RPPS, nos termos seguintes:



*“Quando da auditoria, foram apresentadas cópias de algumas fichas de registros individualizados das contribuições previdenciárias dos segurados vinculado ao RPPS.*

*Analisando a documentação apresentada (Documentos 42 e 43), verificou-se que as fichas só continham as atualizações dos exercícios de 2015 e 2016, enquanto que o regime previdenciário foi criado desde o exercício de 2001, ficando assim desatualizado o saldo anterior (relativos aos acumulados dos exercícios 2001 a 2014).*

*Conforme o art. 1º, inciso VII, da Lei Federal 9.717/98, deve ser realizado o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor.”*

...

*“Conforme ainda a Portaria MPS nº 402/2008, artigo 18, o ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:*

*Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:*

*I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;*

*II – matrícula e outros dados funcionais;*

*III – remuneração de contribuição, mês a mês;*

*IV – valores mensais da contribuição do segurado;*

*V – valores mensais da contribuição do ente federativo.*

*É direito do segurado o pleno acesso às informações relativas à gestão do regime previdenciário, portanto, é necessário que o fundo elabore e atualize as fichas de registros individualizados dos segurados do regime previdenciário próprio.*

*Ademais, é com base nas informações anotadas nas fichas de registros individualizados dos segurados que é elaborada a avaliação atuarial do município, portanto, sem essas informações tornar-se-ia prejudicada a avaliação atuarial.*

*Logo, é necessário que seja realizado pela gestão do RPPS um levantamento dos saldos anteriores, relativos aos exercícios de 2001 a 2014, com a finalidade de atualizar as fichas individualizadas, dando transparência dos valores atualizados aos servidores.*

*Portanto, o PALMEPREV impossibilitou aos servidores vinculados ao RPPS a transparência dos seus saldos acumulados, contrariando o princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, cabendo multa ao gestor do instituto previdenciário, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Federal nº 12.600/2004.”*

Em apertada síntese, a Interessada se pronunciou nos seguintes termos em relação à ressalva anotada:



- Que, conforme relatado pela auditoria, o RPPS mantém atualizado o registro individualizado das contribuições dos segurados, registrou a ausência dos registros anteriores ao exercício de 2015;
- Que a desatualização, período de 2001 a 2014, aconteceu por falhas no software que gerencia tais informações no RPPS;
- Que após as correções necessárias no software gerencial, emitimos as fichas com o período completo, documento nº 74 dos autos;

Pugnou, ao fim, para o TCE-PE considerar as provas produzidas e os argumentos apresentados de forma a julgar regulares as contas da defendente.

Como relatado pela auditoria e confirmado pela gestora do RPPS, os registros individualizados das contribuições previdenciárias estavam incompletos, faltava o período de 2001 a 2014. A defesa demonstrou que a falha aconteceu no software gerencial do RPPS, conforme comprova o novo documento entregue, documentos nºs 74 e 78 dos autos. Os registros já existiam, e que, após os ajustes e correções no software gerencial do RPPS, a Gestora emitiu os registros completos com todas as informações dos segurados, conforme demonstram os documentos entregues com os registros completos de parte dos servidores.

Posto isso, desconsidero a ressalva anotada no presente caso.

- **Ponto 2.1.2 (Achado A7.1) – Ausência de recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeirina – PALMEPREV.**

Relatou a Auditoria, que a gestora do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeirina fez a cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas de forma tempestiva e integral pelos órgãos da Prefeitura, aos ordenadores de despesas, tabelas abaixo, mas, mesmo assim, os gestores não repassaram na integralidade as contribuições previdenciárias, nos termos transcritos:

*“Conforme Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Anexos XI-A e XI-B da Resolução TCE /PE nº 37/2016, correspondentes à Prefeitura, ao Fundo Municipal de Saúde – FMS e ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (documentos 35 e 36) e apêndices 1 a 6, pertencentes ao Município de Palmeirina, exercício de 2016, verificou-se que não foram efetuados, em sua totalidade, os devidos repasses das contribuições patronais e dos servidores à conta do RPPS – Fundo Previdenciário de Palmeirina – PALMEPREV.*

*Dessa forma, com relação às contribuições previdenciárias dos servidores, deixadas de serem repassadas ao PALMEPREV, atingiram o montante de R\$ 89.160,12, conforme demonstrado a seguir:”*



Contribuição Previdenciária – Prefeitura			
Contribuição	Valor Retido (R\$)	Valor Recolhido (R\$)	Valor A Recolher (R\$)
Servidores	574.599,91	511.230,62	66.291,24

Fonte: Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (fls. 02 do documento 35)

Contribuição Previdenciária – Fundo Municipal de Saúde			
Contribuição	Valor Retido (R\$)	Valor Recolhido (R\$)	Valor A Recolher (R\$)
Servidores	97.998,59	76.047,51	21.951,10

Fonte: Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (fls. 02 do documento 36)

Contribuição Previdenciária – Fundo Municipal de Assistência Social			
Contribuição	Valor Retido (R\$)	Valor Recolhido (R\$)	Valor A Recolher (R\$)
Servidores	72.963,64	2.045,86	917,78

Fonte: Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (fls. 06 do documento 36)

...

*“Portanto o Prefeito do Município de Palmeirina, Sr. José Renato Sarmiento de Melo, a Secretária de Saúde, Sra. Shirley Lins Marques Silva e a Secretária de Assistência Social, Sra. Luciene da Silva Andrade de Melo deixaram de repassar ao PALMEPREV, respectivamente os valores de R\$ 66.291,24, R\$ 21.951,10 e de R\$ 917,78 referentes às contribuições previdenciárias da parte do servidor, tornando essa conduta passível da sanção decorrente da aplicação da multa prevista no inciso III, do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.*

*A auditoria detectou ainda que, as contribuições do Órgão/entidade – parte patronal, devidas pela Prefeitura, pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS e pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS daquele Município também não foram repassadas, integralmente, ao PALMEPREV.*

*Cabe registrar que, tais contribuições previdenciárias, deixadas de serem repassadas ao PALMEPREV, correspondem ao valor de R\$ 265.424,02, conforme será discriminado a seguir.”*

Contribuição Previdenciária – Prefeitura			
Contribuição	Valor Retido (R\$)	Valor Recolhido (R\$)	Valor A Recolher (R\$)
Patronal	992.488,21	766.567,97	225.923,27

**Fonte:** Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS ( documento 35)

Contribuição Previdenciária – Fundo Municipal de Saúde			
Contribuição	Valor Retido (R\$)	Valor Recolhido (R\$)	Valor A Recolher (R\$)
Patronal	169.269,91	122.794,32	37.915,54

**Fonte:** Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (documento 36)

Contribuição Previdenciária – Fundo Municipal de Assistência Social			
Contribuição	Valor Retido (R\$)	Valor Recolhido (R\$)	Valor A Recolher (R\$)
Patronal	5.118,56	3.533,35	1.585,21

**Fonte:** Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (documento 36)

...

*“Ressalte-se ainda que, cabe ainda ao governante acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.*

*Diante do exposto, em relação às Contribuições dos Segurados e Patronais, é cabível aplicação de multa ao Prefeito do Município de Palmeirina, Sr. José Renato Sarmiento de Melo, nos termos do art. 73, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004.”*

Em apertada síntese, a Sra. Shirley Lins Marques Silva se pronunciou nos seguintes termos em relação à ressalva anotada.

- Que inexistente o nexo causal e a conduta da Secretária de Saúde, no tocante a sua responsabilização;
- Que foi atribuída a responsabilidade para a defendente pelo simples fato de estar à frente da pasta administrativa da Secretaria de Saúde;
- Que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à mesma, em virtude de sua incompetência financeira;
- Que foi nomeada como Secretária de Saúde do Município de Palmeirina em 02 /03/2015, mas sem a competência de ordenar despesas, conforme comprova o Decreto Municipal nº 010/2015.

Os demais interessados não apresentaram defesa.





A Lei Municipal nº 0985/2014, que alterou o § 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 0877 /2007, estabeleceu que: “o recolhimento das contribuições deverá ocorrer até o décimo dia do mês seguinte a que se referem”. Registro, neste ponto, o equívoco da auditoria ao elaborar as tabelas dos valores não repassados, visto que incluiu no cálculo as contribuições não repassadas da competência do mês de dezembro – documentos nºs 35, 36 e 68 dos autos, valores esses que devem ser repassados até o dia 10/01/2017.

Após a refeitura no cálculo dos valores não repassados das contribuições previdenciárias, constato o não repasse de forma integral da contribuição retida dos servidores e a contribuição devida por órgão da Prefeitura Municipal de Palmeirina da forma seguinte:

#### 1. Prefeitura Municipal de Palmeirina

- Contribuição retida dos servidores
  - Auditoria – valor não repassado R\$ 66.291,24;
  - Contribuição do mês de dezembro de 2014 – R\$ 37.223,00;
  - Após o desconto: o valor não repassado foi de – **R\$ 28.968,24.**
- Contribuição patronal devida
  - Auditoria – não repassado R\$ 225.923,27;
  - Contribuição do mês de dezembro de 2014 – R\$ 74.875,33;
  - Após o desconto: o valor não repassado foi de – **R\$ 151.047,94.**

#### 2. Fundo Municipal de Saúde

- Contribuição retida dos servidores
  - Auditoria – valor não repassado R\$ 21.951,10;
  - Contribuição do mês de dezembro de 2014 – R\$ 7.298,18;
  - Após o desconto: o valor não repassado foi de – **R\$ 14.652,92.**
- Contribuição patronal devida
  - Auditoria – não repassado R\$ 37.915,54;
  - Contribuição do mês de dezembro de 2014 – R\$ 12.605,91;
  - Após o desconto: o valor não repassado foi de – **R\$ 25.309,63.**

#### 3. Fundo Municipal de Assistência Social

- Contribuição retida dos servidores
  - Auditoria – valor não repassado R\$ 917,78;



- Contribuição do mês de dezembro de 2014 – R\$ 241,04;
- Após o desconto: o valor não repassado foi de – **R\$ 676,74.**
- Contribuição patronal devida
  - Auditoria – não repassado R\$ 1.585,21;
  - Contribuição do mês de dezembro de 2014 – R\$ 416,33;
  - Após o desconto: o valor não repassado foi de – **R\$ 1.168,88.**

Senhores Conselheiros, *insigne* Procurador, é consabida a jurisprudência remansosa desta Casa no tocante ao não repasse das contribuições previdenciárias. De há muito esta Corte de Contas vem considerando os repasses para os regimes de previdência como irregularidade capaz, *de per si*, de macular as contas do exercício, e ainda no exercício de 2012 consolidou este entendimento através das Súmulas de números 07 e 08, nos termos transcritos:

“Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.”

“Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.”

Na mesma esteira, O TCE-PE vazou as súmulas 10 e 11, nos termos abaixo:

*“Súmula nº 10 – A alegação de obediência hierárquica ao prefeito não isenta de responsabilidade o gestor do fundo ou instituto de previdência que deixou de comunicar tempestivamente as irregularidades ocorridas ao Tribunal de Contas, como nos casos de não repasse de recursos, saque indevido ou desvio.”*

*“Súmula nº 11 – O prefeito deve ser chamado a se defender no mesmo processo, caso a irregularidade apontada nas contas do fundo ou instituto previdenciário seja não repasse de recursos ou outra irregularidade no regime próprio de que tenha participado.”*

Restou claro, portanto, a negligência do Prefeito, Sr. José Renato Sarmiento de Melo, ao não repassar as contribuições previdenciárias, servidor e patronal, para o PALMEPREV de forma integral, apesar de ter sido cobrado através de ofícios pela Gestora do Instituto de Previdência do Município de Palmeirina. Cabe a responsabilização dos responsáveis, nos termos da Súmula nº 11 do TCE-PE.

Considerando o princípio da insignificância, o princípio implícito da proporcionalidade e a imaterialidade dos valores não repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social, precisamente R\$ 676,74 (contribuição retida dos servidores) e R\$ 1.168,88 (contribuição patronal devida), nos termos dos autos, decidi manter a irregularidade no campo das ressalvas, apenas no tocante à responsabilização da Sra. Luciene da Silva de Andrade Melo – Secretária de Assistência Social.

Estou excluindo a responsabilização da Sra. Shirley Lins Marques Silva pelos valores não repassados pela Secretaria de Saúde, visto que a interessada comprovou que não era a ordenadora de despesas no exercício de 2016, cabendo, assim,





responsabilização dos valores não repassados ao Prefeito, Sr. José Renato Sarmiento de Melo, nos termos do Decreto nº 10, de 2015, emitido pela Prefeitura Municipal de Palmeirina, muito embora exista normativo de caráter nacional e constitucional que afasta a possibilidade de o Chefe do Executivo ser ordenador e/ou responsável dos fundos municipais de saúde.

Impende ressaltar, que a omissão do responsável, *in casu*, subordina-o à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, equivalente ao percentual de 10% a 50% do valor estabelecido no *caput* do citado artigo atualizado pela variação da SELIC (Receita Federal do Brasil). O valor histórico é de R\$ 50.000,00, e, após sofrer atualização pela SELIC no percentual de 59,63% (período de julho de 2012 até maio de 2018), o valor atualizado é de R\$ 79.815,00, nos termos que preconiza o § 1º do art. 73 da supracitada Lei.

Posto isso, aplico ao Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos uma multa no valor de **R\$ 8.007,50** (oito mil, sete reais e cinquenta centavos), no percentual de **10,00%** sobre o valor especificado no *caput* do art. 73 da LOTCE/PE, devidamente atualizado, por:

1. Não repassar de forma integral as contribuições previdenciárias do exercício de 2016 para o RPPS, não repassando da contribuição retida dos servidores, Prefeitura (R\$ 28.968,24) e do Fundo Municipal de Saúde (R\$ 14.652,92) – total de **R\$ 43.621,16** (equivalente a **6,50%** do total retido), não repassado da contribuição patronal devida, Prefeitura (R\$ 151.047,94) e do Fundo Municipal de Saúde (R\$ 25.309,63) – total de **R\$ 176.357,57** (equivalente a **15,18%** do total devido), enquanto Prefeito, incorrendo o gestor em atos que atentam contra os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos na Carta da República, e, ainda, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Deixo de aplicar multa à Gestora do PALMEPREV, no presente caso, porque a interessada não foi arrolada como responsável pela irregularidade no Relatório de Auditoria. Ainda que a Gerente do RPPS tenha comprovado a cobrança via ofícios, negligenciou quando não comunicou a resistência por parte da Prefeitura Municipal de Palmeirina ao TCE-PE, nos termos que preconiza a Súmula nº 10 do TCE-PE.

Destarte,

**VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o não repasse das contribuições previdenciárias de forma tempestiva e integral ao RPPS, não sendo repassado da contribuição retida dos servidores – **R\$ 43.621,16** (6,50% do total retido), e também não repassado da contribuição patronal – **R\$ 176.357,57** (15,18% do total devido), apesar da cobrança administrativa feita pela Gestora do RPPS, sob responsabilidade da Prefeitura, item 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.007,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) José Renato Sarmiento De Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as Peças de defesa apresentadas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades relatadas no Relatório de Auditoria foram sanadas;

**CONSIDERANDO** que as Despesas Administrativas do Fundo Previdenciário do Município de Palmeirina comprometeram menos de 2,00% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício anterior, cumprindo, assim, o estabelecido no art. 15 da Portaria nº 402 /2008 do Ministério da Previdência Social;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Joselita Catão Da Silva Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Repassar de forma tempestiva e integral as contribuições previdenciárias ao RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Repassar de forma tempestiva e integral as contribuições previdenciárias ao RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos casos de não repasse das contribuições previdenciárias de forma tempestiva e integral ao RPPS, nos termos da Súmula nº 10 do TCE-PE;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que os presentes autos sejam apensados às contas de governo e gestão da Prefeitura Municipal de Palmeirina, com o fito de que as conclusões exaradas por este órgão julgador repercutam no orbe de responsabilidade do burgomestre do Município concernente ao exercício de 2016.

É o voto.

## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

### CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:

Andei discutindo, agora, um pouco antes da Sessão, com o Conselheiro Presidente, Dr. Carlos Porto, preocupado, com toda razão, no que diz respeito à minha forma de julgar neste processo, que tem sido a forma de julgar já de há muito, de aplicar multa ao prefeito nos autos de prestação de contas de gestão de Fundo de Previdência. Para tanto, estou me escudando na Súmula nº 11 da nossa Corte de Contas, embora, a princípio, a priori, cause uma certa estranheza.

A Súmula diz o seguinte, é vazada nos seguintes termos:

*“O prefeito deve ser chamado a se defender no mesmo processo, caso a irregularidade apontada nas contas do fundo ou instituto previdenciário seja não repasse de recursos ou outra irregularidade no regime próprio de que tenha participado.”*

E, assim, a Súmula nº 11 nos autoriza a responsabilizá-lo civilmente, inclusive com aplicação de uma reprimenda no prefeito para que essa prática não venha a se repetir, muito embora o locus para aplicação de multa e reprimenda em prefeito deva ser as contas de gestão; muito embora, também é bom ressaltar, que, a despeito do que diz a súmula, existem outros tipos de processos em que aplicamos a multa e o objeto não são contas, por exemplo: atos de admissão de pessoal – julgamos, nos processos desse jaez, na realidade, a legalidade do ato para fins de registro e, subsidiariamente, aplicamos reprimenda não só ao prefeito, como em qualquer outro gestor que tenha assinado os atos de admissão de pessoal.

A mesma coisa fazemos com processo de gestão fiscal. Processo de gestão fiscal visa ao enquadramento de práticas inadequadas com relação à gestão fiscal e, nesses processos, embora julguemos um documento, os documentos encaminhados, não seja a pessoa do prefeito, aplicamos a reprimenda também. E assim são outros tantos processos que aplicamos multa ao prefeito.

Então, com base nisso, reconhecendo que o nosso decano levanta uma questão que já foi a uma reunião administrativa, mas uma questão realmente de escol, uma



questão, aliás, de importância, uma questão que não é desimportante, meu posicionamento ainda é o mesmo que venho adotando nos processos que venho julgando, e, neste caso aqui, não sei se o voto encontra-se em lista, estou aplicando uma multa ao senhor prefeito, deixando muito claro que estou deixando de aplicar multa à gestora do Fundo porque, de uma certa forma, ela adotou alguma medida para que os fundos fossem devidamente aquinhoados com os recolhimentos ao fundo.

Agora, a nossa Resolução, se não me engano a Súmula 10, exige do gestor que também comunique ao Tribunal de Contas quando houver recalcitrância de repasse, seja do Executivo ou de qualquer de um dos Fundos autônomos do Município. Então, nesse caso, embora ela tenha envidado todos os esforços para que fosse pago, tempestivamente, repassado, tempestivamente, os recolhimentos previdenciários, não comunicou a esta Casa, em tempo hábil, sobre a recalcitrância em se fazer os recolhimentos. Muito embora, tendo em vista a razoabilidade e a proporcionalidade, e os outros aspectos da gestão, entendi que seria suficiente essa jaça, essa irregularidade, ser encaminhada tão somente para o rol de recomendações do processo.

É como voto, Sr. Presidente.

#### **CONSELHEIRO CARLOS PORTO – PRESIDENTE:**

Submeto-o à votação. Aprovado o voto de V.Exa., inclusive estou acompanhando o voto de V.Exa.

Como, no caso, o ex-prefeito que recebeu a multa tem oportunidade, ainda, do recurso, vou, inclusive, através do meu gabinete, solicitar a inspiração da Procuradoria no sentido de procurar ver se, realmente, esse é o melhor caminho, ou se seria melhor o Tribunal ter outro posicionamento. Mas acompanho V.Exa.

### **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d4a802d0-0f03-4104-b383-a60c66550de2

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.